



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000418753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043006-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. M.V., vencido o Relator que negava provimento ao recurso e declara voto. Acórdão com o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ, vencedor, SERGIO ALFIERI, vencido, DARIO GAYOSO, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 14 de maio de 2024

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1043006-65.2022.8.26.0100

APELANTE: -----

APELADO: -----

COMARCA: SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 22.411

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS. Clonagem da linha telefônica da autora, com invasão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de “hacker” à conta mantida pela autora junto à corretora “-----
---”, com esvaziamento dos valores depositados. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Falha de segurança evidenciada, não cabendo cogitar de rompimento do nexos causal. Clonagem de chip com posterior retirada de valores da autora de sua conta na “-----”. Danos morais configurados. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos.

Com a devida vênia ao Relator e sempre respeitando seu entendimento, ousou dele divergir, por entender pelo parcial provimento do recurso.

Adota-se o minucioso relatório do Des. Sergio Alfieri, acrescentando-se tratar-se de ação com preceito condenatório, envolvendo prestação de serviços de telefonia móvel, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 171/174.

Apela a autora (fls. 177/190) pretendendo a reforma da sentença. Preliminarmente, pretende a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, em síntese, insiste na alegação de falha no sistema de segurança da apelada, por meio da clonagem do chip/celular da apelante, que impõe responsabilidade diante da sensível atividade que exerce, devendo responder pela invasão do celular da apelante, que possibilitou o roubo de seus dados e o acesso à sua conta, com perda de arquivos pessoais e subtração de importância de seus ativos BNB - R\$ 15.380,11 - (moeda digital da corretora -----), com lucros cessantes em razão do valor que deixou de ganhar com o investimento em criptomoedas, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, além de dano moral de R\$ 50.000,00. Recurso tempestivo e isento de preparo

Contrarrazões às fls. 199/207.

Recebe-se o recurso no efeito legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

No caso, a autora alega, em síntese, que em 18/03/2022, constatou que seu telefone estava sem serviços, juntamente com seu e-mail e, logo na sequência, recebeu mensagem da empresa corretora -----, noticiando a tentativa de acesso em sua conta, por meio de outro dispositivo. A autora tentou resolver o problema com a ré em ambiente virtual e em loja física, porém sem sucesso, optando por troca do chip do celular. Aduz que após restabelecida a linha telefônica, verificou a retirada da quantia de R\$ 15.380,11, de sua conta junto a corretora -----, cujo valor não pôde ser estornado por se tratar de transação através do sistema *blockchain*, não passível de reversão. Sustentou que houve a clonagem de sua linha telefônica do aparelho celular e invasão de seu e-mail. A ré informou que o celular/chip, haviam sido hackeados e que não teria ocorrido falha na prestação de seus serviços. Objetiva com a ação, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 16.435,11, danos morais no importe de R\$ 50.000,00, bem como lucros cessantes a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A ré, por outro lado, alega ilegitimidade de parte passiva e eximindo-se de responsabilidade pelos fatos narrados na exordial.

O r. Juízo de primeiro grau, a fls. 171/174 julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“No mérito a ação é improcedente.

Primeiro, é evidente que a parte requerida tem o dever de fornecer a segurança necessária para seus usuários. No entanto, essa responsabilidade não é integral, podendo ser admitidos excludentes. Diante deste quadro, deve-se perquirir se uma empresa de telefonia móvel deve proteger seus usuários de todas as tentativas fraudulentas enfrentadas por eles em ambiente virtual. Também, deve se ater a todos os casos em que estelionatários captam informações de suas vítimas, meramente pela vítima ser cliente da empresa requerida.

A ré é uma companhia cujo o escopo principal é fornecimento de serviço de telefonia e a segurança é uma atividade meio e não fim, logo, não é pode ser responsabilizado por todos e qualquer dado decorrente de clonagem, principalmente mediante acesso à aplicativos terceiros que lhes causem prejuízos financeiros.

Aplica-se uma situação analógica para tentar compreender a extensão da responsabilidade civil da re. Não é razoável responsabilizar uma fabricante de fechadura por todos os furtos à residências que usam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus produtos. Responsabilizar uma empresa de telefonia em razão da clonagem do chip e que pela do fraudador que acessou os aplicativos instalados pela vítima se afigura uma exorbitância se ímpar. Poder-se-ia debater uma eventual responsabilidade do gestor de aplicativos da ----- que de uma forma ou outra permitiu o saque das criptomoedas, mas não se vislumbra uma conduta específica da ré para que isso tenha ocorrido, dentro de suas responsabilidades contratuais.

Nesse sentido, há de se reconhecer a ausência do nexo de causalidade entre o serviço prestado pela companhia e o golpe sofrido pela requerente que não teve apenas o seu chip hackeado, mas também seu celular e e-mail.

Dessa forma, os serviços prestados: venda de linha telefônica e acesso à chamadas e e-mails não tangenciam os fatos que levaram ao acometimento do ilícito pelos criminosos.

Portanto, as responsabilidades de segurança prestadas pela requerida não condizem com os parâmetros de conduta exigidos pela parte autora, sendo que esses extrapolam os limites de suas atividades e pretensões.

Diferente seria a situação da ré se algum funcionário tivesse vazado dados da autora ou se tivesse ocorrido venda dos mesmos pela própria companhia. Mas de acordo com os autos não foi o que de fato ocorreu. Por outro lado, a parte requerente confessa que teve outras esferas de seus dados invadidos pelos criminosos que vão além do chip de celular, ou seja, nenhuma conduta ilícita da requerida promoveu a aplicação ou sucesso do estelionato, mas a conduta criminosa de terceiros envolveu a invasão de dados sigilosos da requerente, entre eles a clonagem de seu chip.

A valer, no caso em tela está presente o caso fortuito rompendo-se o nexo de causalidade entre a alegada conduta da ré para eclosão do evento danoso.

Em suma, na forma como ocorreram os fatos, não houve falha da segurança da ré de modo que im procedem os pedidos.

Ante o exposto e do mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 15% da causa.

P.I..”

O relator, Des. Sergio Alfieri, vota pelo improvimento do recurso.

Assim, em síntese, a controvérsia reside se houve falha na prestação de serviços da ré, resultando na sua responsabilidade em indenizar a autora pelos danos ocorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a devida vênia, a sentença deve ser reformada.

Inicialmente, concede-se a justiça gratuita à apelante.

É incontroverso, dos autos, que a parte autora teve o chip clonado, bem como que os fraudadores realizaram resgate no valor de R\$15.380,11 na sua conta junto a corretora -----, cujo valor não pôde ser estornado por se tratar de transação através do sistema *blockchain*, o que não pode ser recuperado.

Nesse sentido, verifica-se que a operadora de telefonia ré, embora discorde da responsabilidade pelos prejuízos narrados na inicial, confirma que houve a fraude, alegando falha da corretora -----.

Note-se que, embora insista que não é responsável pela retirada de valor da conta da autora da corretora, alegando sua ilegitimidade para responder pelos danos causados, houve a clonagem do chip ou da linha telefônica da autora, o que não foi afastado, o que demonstra que, de fato, ocorreu a falha nos serviços de telefonia, pois incorreu em falha no seu sistema de segurança que permitiu a clonagem do chip e, assim, a retirada de valores da conta da autora na corretora.

Conclui-se, portanto, que os prejuízos causados à autora por terceiros foram possíveis devido às falhas nos serviços de telefonia prestada pela ré, tratando-se a hipótese, pois, de fato do serviço (acidente de consumo), que não ofereceu a segurança necessária à consumidora, não tendo a ré se desincumbido do ônus contido no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (inversão *ope legis* do ônus da prova).

Os danos morais são incontroversos.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana _ dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, há violação à integridade psicofísica da autora e, especialmente, à liberdade de contratar, flagrantemente violada, pois a autora foi prejudicada pelas falhas dos serviços do réu por ter seus valores descontados indevidamente e não receber o que foi subtraído, demonstra que a situação superou em muito os meros aborrecimentos do cotidiano.

O valor da indenização é adequado, razoável e proporcional, atendendo-se às finalidades compensatória e punitiva dessa modalidade de indenização. Está, ademais, de acordo com valores fixados em casos análogos por este Egrégio Tribunal, não havendo que se falar em redução: O dano moral é aquele experimentado na alma, no espírito, atingindo valores morais, como a honra, a paz, a tranquilidade, a reputação etc., e nele não há reparação de prejuízo, mas uma compensação pelo sofrimento experimentado pelo indivíduo, sendo certo que, para a sua configuração, “não há necessidade que se comprove intensa dor física: o desconforto anormal, que ocasiona transtornos à vida do indivíduo, por vezes, configura um dano indenizável, como, por exemplo, o atraso ou cancelamento de um voo ou um título de crédito indevidamente protestado” (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, vol. II, p. 365).

E, embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados no arbitramento do valor da indenização por dano moral, este deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada nem avilte o sofrimento por ela suportado.

Nesse contexto, cabível a indenização, a qual deve ser fixada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes da Câmara:

Confiram-se julgados:

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demandante que é surpreendido com desconto mensal de R\$ 85,86 a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência da Caixa Econômica Federal, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO só do autor, que visa à condenação da ré na dobra do valor debitado indevidamente, bem ainda à majoração da verba indenizatória e à elevação da verba honorária sucumbencial. EXAME: Débito de prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre aposentadoria paga ao autor pelo INSS. Indébito que deve ser devolvido para o autor, com a dobra, mais correção monetária e juros de mora incidentes a contar do débito indevido sobre o benefício previdenciário, "ex vi" das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Desfalque na renda mensal de natureza alimentar que no caso revelase significativo para o sustento do autor, que reclama ter sido agredido em sua dignidade em decorrência da fraude. Dano moral indenizável bem reconhecido, que comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), "ex vi" da Súmula 54 do STJ. Honorários de sucumbência devidos ao Patrono do autor que devem ser arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1001576-55.2019.8.26.0063; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Barra Bonita; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SEGURO – Autora que pretende a declaração de inexigibilidade do débito descrito na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, pelo que pediu R\$ 20.000,00 – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora pedindo a devolução em dobro dos valores descontados, majoração dos danos morais para o valor então pleiteado, incidência dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 do STJ, fixação de "astreintes" e majoração dos honorários advocatícios – Negócio jurídico inexistente – Débitos indevidos – Devolução em dobro – Precedentes – Comprometimento significativo dos já reduzidos proventos de aposentadoria da autora que tem aptidão para gerar angústia e insegurança exorbitantes do mero aborrecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano moral caracterizado Majoração da verba para R\$ 5.000,00, valor que bem atende ao princípio da razoabilidade _ Precedentes da Câmara _ Restituição de valores que deve ser acrescida de juros de mora a partir de cada desconto e indenização por danos morais que deve ser acrescida de juros de mora a partir do primeiro desconto indevido _ Súmula 54 do STJ _ Necessidade de arbitramento, desde logo, de "astreintes", sob pena de a r. sentença restar absolutamente inócua (quanto à cessação dos descontos) _ Multa fixada em R\$ 500,00 para cada novo desconto indevido, que se mostra razoável e proporcional, nos termos do art. 537 do CPC/15, para que a ré dê adequado cumprimento à obrigação de não fazer Honorários advocatícios adequadamente fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/18 Sentença parcialmente reformada _ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Ap. 1003047-92.2020.8.26.0024; Relator(a): Angela Lopes; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2021).

Por derradeiro, diante do parcial provimento do recurso, e sucumbência mínima da autora, os ônus de sucumbência ficarão a cargo da ré.

Assim, a sentença deve ser reformada para dar parcial provimento ao recurso da autora, devendo a ré restituir à autora ao valor requerido na inicial quanto ao dano material, R\$ 16.435,11, além da indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora desde o desconto indevido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **renovando a devida vênia ao Relator, dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTIÉ Relator
Designado



Apelação Cível nº 1043006-65.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: -----

Apelado: -----

VOTO Nº 13081

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento da douta maioria, ousou divergir nos termos do meu voto, que negava provimento ao recurso da autora, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora -----, contra a r. sentença de fls. 171/174, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e danos morais c.c. lucros cessantes, ajuizada em face de -----, julgou improcedente a ação, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 177/190), requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, em síntese, insiste na alegação de falha no sistema de segurança da apelada, por meio da clonagem do chip/celular da apelante, que impõe responsabilidade diante da sensível atividade que exerce, devendo responder pela invasão do celular da apelante, que possibilitou o roubo de seus dados e o acesso à sua conta, com perda de arquivos pessoais e subtração de importância de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativos BNB - R\$ 15.380,11 - (moeda digital da corretora -----), com lucros cessantes em razão do valor que deixou de ganhar com o investimento em criptomoedas, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, além de dano moral de R\$ 50.000,00. Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença recorrida, para julgar totalmente procedente a pretensão inaugural.

Recurso tempestivo e processado (fls. 196).

Contrarrazões às fls. 199/207.

Em fase de admissibilidade do recurso, através da decisão de fls. 215/217, foi indeferido o pedido da apelante de diferimento do recolhimento do preparo recursal, com determinação de juntada de documentos para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A apelante deixou de juntar nos autos os documentos determinados por este relator (fls. 215/217), para fins de análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, preferindo recolher o preparo recursal, às fls. 273/274.

A apelada regularizou a sua representação processual (fls. 226/269).

É o relatório.

Primeiramente, anoto que se encontram presentes os requisitos legais necessários para o recebimento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais cumulada com lucros cessantes, ajuizada pela autora, fundada em falha de prestação de serviços pela ré, em razão de ocorrência de clone do chip de celular. Narra, em síntese, que em 18/03/2022, constatou que seu telefone estava sem serviços, juntamente com seu e-mail e, logo na sequência, recebeu mensagem da empresa corretora -----,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

noticiando a tentativa de acesso em sua conta, por meio de outro dispositivo. A autora tentou resolver o problema com a ré em ambiente virtual e em loja física, porém sem sucesso, optando por troca do chip do celular. Aduz que após restabelecida a linha telefônica, verificou a retirada da quantia de R\$ 15.380,11, de sua conta junto a corretora -----, cujo valor não pôde ser estornado por se tratar de transação através do sistema *blockchain*, não passível de reversão. Sustentou que houve a clonagem de sua linha telefônica do aparelho celular e invasão de seu e-mail. A ré informou que o celular/chip, haviam sido hackeados e que não teria ocorrido falha na prestação de seus serviços. Objetiva com a ação, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 16.435,11, danos morais no importe de R\$ 50.000,00, bem como lucros cessantes a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A ré contestou a ação (fls. 101/111), alegando ilegitimidade de parte passiva e eximindo-se de responsabilidade pelos fatos narrados na exordial.

Nesse contexto, sobreveio a r. sentença de improcedência da ação, razão do inconformismo da autora.

Primeiramente, consigne-se, a questão envolvendo o pleito de concessão da gratuidade da justiça pela apelante, já foi resolvida na fase de admissibilidade do recurso, oportunidade em que a apelante informou que foi recém-contratada em um novo emprego, voltando a auferir rendimentos, pelo que procedeu o regular recolhimento do preparo recursal (fls. 220/221 e fls. 273/274).

No mérito, a sorte não socorre a apelante, porquanto a r. sentença recorrida resolveu a lide com adequado acerto e razoabilidade.

Conquanto a relação havida entre as partes seja de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo, a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, no caso a empresa de telefonia -----, ora apelada, “*se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano*” (GRINOVER,

Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto et. alli. Código brasileiro de defesa do consumidor. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 93).

Na espécie, porém, não estão presentes todos esses pressupostos ensejadores da responsabilização civil.

A própria autora ora apelante, narrou na petição inicial, que em 18/03/2022, à 19h:30min, constatou que seu telefone celular ficou sem serviço de linha e sinal de internet e, na sequência, com o e-mail inoperante (fls. 02). Foi alertada meia hora depois, às 20h, através de notificação no seu celular pela empresa ----- (administradora de recursos financeiros em moeda digital), da qual é correntista, de tentativa de acesso em sua conta por outro dispositivo (fls. 02).

Diante disso, tem-se que a fraude perpetrada, não ocorreu por meio da clonagem do chip fornecido pela apelada, uma vez que a própria apelante se contradiz ao dizer que o seu telefone celular ficou totalmente inoperante, ou seja, sem qualquer contato, ao mesmo tempo em que informa na petição inicial, que após meia hora de constatado o problema, recebeu notificação de alerta por app no celular, da corretora -----, administradora de recursos financeiros em moeda digital, alertando sobre tentativa de acesso à sua conta por outro dispositivo.

Este fato evidencia que o telefone celular da apelante continuou operando, tanto que a apelante declarou no boletim de ocorrência, lavrado perante Autoridade Policial, que havia sofrido um golpe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digital com invasão na conta de aplicação de criptomoedas (fls. 92), sendo alertada pela própria corretora -----, por mensagem no celular (app) sobre a tentativa de acesso à sua conta, fato que não pode ser atribuído como de responsabilidade da empresa de telefonia apelada, que não tem nenhuma responsabilidade em garantir segurança aos investimentos financeiros realizados pela apelante por meio de aplicativos de outras empresas, no caso a corretora -----.

Cabia à apelante imediatamente iniciar procedimento para o cancelamento do chip de seu celular, o que era possível ser feito diretamente em uma loja credenciada da empresa ----- ora apelada, sem necessidade do próprio uso do celular.

Veja-se, ademais, os resgates realizados na conta de investimentos da apelante junto à corretora -----, ocorreram mais de vinte e quatro horas após o alerta da corretora administradora das criptomoedas, de acesso na conta da apelante (fls. 54/57).

Frise-se, os serviços prestados pela apelada à apelante, embora caracterizado por relação de consumo, não guardam qualquer relação com o aplicativo ou sistema de investimentos disponibilizados pela corretora -----, devendo ainda ser considerado, que não restou demonstrado nos autos que a apelada tenha facilitado a habilitação do chip do celular da apelante em dispositivo móvel de terceiro fraudador, inexistindo, portanto, ao menos, indícios de que teria ocorrido falha de segurança na prestação dos serviços de telefonia.

A segurança dos dados pessoais da conta da apelante junto à corretora -----, que opera com investimentos de moeda digital, não pode ser transferida à empresa de telefonia apelada, sobretudo, porque de acordo com os documentos de fls. 58/65, as transações se operavam por meio do aplicativo WhatsApp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem apontou o d. Magistrado sentenciante, *“a ré é uma companhia cujo escopo principal é fornecimento de serviço de telefonia e a segurança é uma atividade meio e não fim, logo, não pode ser responsabilizada por todos e qualquer dado decorrente de clonagem, principalmente mediante acesso à aplicativos terceiros que lhes causem prejuízos financeiros”*. E, *“dessa forma, os serviços prestados: venda de linha telefônica e acesso à chamadas e e-mails não tangenciam os fatos que levaram ao cometimento do ilícito pelos criminosos”*. *“A valer, no caso em tela está presente o caso fortuito rompendo-se o nexo de causalidade entre a alegada conduta da ré para eclosão do evento danoso”*.

Em suma, não restaram demonstrados o defeito nos serviços prestados pela apelada, que não administra a conta de investimentos em criptomoedas da apelante junto à corretora ----- e conta de e-mail pessoal, bem como o nexo de causalidade entre eventuais ação ou omissão dela (ré) e os alegados danos suportados pela autora, afastando-se assim a caracterização da responsabilidade civil da apelada, tanto por dano material e lucros cessantes, como por dano moral.

Destarte, no meu entender, a r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deveria ser confirmada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorava os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da autora/apelante, em mais 2%.

Assim, pelo meu voto, negava provimento ao recurso.

SERGIO ALFIERI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas

digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|----------------------------|-------------|
| 1 | 9 | Acórdãos Eletrônicos | ALFREDO ATTIE JUNIOR | 25AE7DAB |
| 10 | 16 | Declarações de Votos | SERGIO LEITE ALFIERI FILHO | 25B3A09A |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1043006-65.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.